



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 023 / 2018

11ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE 24 DE MAIO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/354/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.16163-4

AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA – MAT.: 497.690-1-6

RECORRENTE: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR ORIGINÁRIO: VALTER BARBALHO LIMA

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE nos exercícios de 2009 e 2010. 2. Amparo legal: art. 2º, VI, 21, IV e 243 todos do Decreto nº 24.569/97. 3. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela DECADÊNCIA, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. 4. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. 5 – Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. 6. Reformada, por maioria de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS incidente sobre o transporte de cloro para a CAGECE, nos exercícios de 2009 a 2010, no montante de R\$ 290.998,97 (duzentos e noventa mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

As formalidades legais foram observadas, conforme os documentos fls. 03 a 13 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente, conforme fls. 164 a 176 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 209 a 214 dos autos.

O Recurso Ordinário encontra-se apensado às fls.222 a 240 dos autos.

O Parecer nº 277/2016 da Assessoria Processual Tributária repousa às fls. 268 a 275 dos autos.

O Processo foi julgado PROCEDENTE em 2ª Instância, conforme RESOLUÇÃO Nº 54/2017, conforme fls.280 a 286 dos autos.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Extraordinário, conforme fls. 297 a 318 dos autos arguindo basicamente a decadência parcial do lançamento com base no art. 150, § 4º do CTN. No RE, o Advogado apresentou diversas resoluções como paradigmas, nas quais aplicou-se a caso semelhante à regra estatuída pelo art. 150, § 4º do CTN.

O referido RE foi admitido, conforme Despacho Fundamentado nº 50/2018, de fls. 377 a 382 no tocante à decadência do lançamento com base no art. 150, § 4º do CTN.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS incidente sobre o transporte de cloro para a CAGECE, nos exercícios de 2009 a 2010, no montante de R\$ 290.998,97 (duzentos e noventa mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as resoluções paradigmas que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Extraordinário para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.



§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme Despacho Fundamentado nº 50/2018, de fls. 377 a 382, dos autos.

O objeto do recurso extraordinário não é o mérito da autuação, mas uma questão preliminar, que diz respeito à decadência parcial do lançamento, tendo em vista que por meio do Auto de Infração, sob julgamento, a Secretaria da Fazenda constituiu crédito tributário referente ao EXERCÍCIO DE 2009, SOMENTE em DEZEMBRO DE 2014, portanto, alcançado pela DECADÊNCIA.

Desta forma, compete a este Colegiado decidir se na presente hipótese, cabível a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, que diz:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.


§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou a regra do art. 173, I do CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

As duas teses já foram vencedoras nas Câmaras de Julgamento deste Colegiado, razão pela qual a Presidência do CONAT admitiu o presente recurso.



Considerando que o presente lançamento se refere a todo o exercício de 2009 e 2010, tendo o crédito tributário sido lançado em DEZEMBRO DE 2014;

Considerando que durante o exercício fiscalizado o contribuinte apresentou saldo devedor de ICMS e recolheu o imposto apurado, ainda que menor que o devido, configurando o pagamento antecipado do imposto;

Considerando que o ICMS é um exemplo típico de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, o prazo que a administração tem para homologar é de 5 anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) nos casos de pagamento. Assim, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

Com relação à Súmula 555-STJ entendo que deva ser afastada na medida em que não tratou da questão do princípio de pagamento e diferença não declarada/não paga e, ao contrário disso, trouxe apenas a ideia de “tributo não declarado”. Este enunciado acaba por permitir que as Autoridades Fiscais continuem aplicando a regra do artigo 173 do CTN nas hipóteses em que o próprio STJ já pacificou a aplicação do artigo 150 do CTN.

Por outro lado, o que se pretendeu demonstrar é que os acórdãos paradigmáticos e que fundamentaram a edição da súmula 555 do STJ confirmam a seguinte conclusão: a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN é aplicável para as situações em que não há qualquer pagamento com relação aquele tributo/período de apuração, na hipótese de débito não declarado. Caso se trate de tributo em que houve declaração e pagamento com relação a determinado período de apuração, deve-se aplicar a regra do artigo 150 do CTN para a diferença verificada.

Dessa forma, como não houve omissão de informações, entendo que na presente hipótese há que aplicar a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, começando a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, estando, portanto, **alcançados pela decadência os períodos de janeiro a novembro de 2009, remanescendo somente o mês de dezembro de 2009 e todo o exercício de 2010.**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto, e contrariamente a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

JANEIRO A NOVEMBRO – ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA

CRÉDITOS REMANESCENTES

DEZ/2009.....	R\$ 24.335,92
FEV A DEZ/2010.....	R\$ 140.484,39
ICMS.....	R\$ 164.820,31
MULTA.....	R\$ 164.820,31
TOTAL.....	R\$ 329.640,62



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A** e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para acatar a preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º, do CTN e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do **Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. José Gonçalves Feitosa**, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima (Relator Originário), Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira, que votaram contrariamente à. extinção parcial em razão de decadência arguida pela recorrente, conforme preceitua o art. 173, I do CTN, e consequente manutenção da decisão recorrida de procedência da autuação, entendimento manifestado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa recebeu em sessão o processo para a elaboração da Resolução. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Ricardo Valente Filho. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. João Otávio Martins Pimentel.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2018.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1ª VICE-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes.
2º VICE-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE – 3ª
CAMARA**

Abílio Francisco de Lima
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE – 4ª
CAMARA**

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

José Willame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO-RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valter Babilho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente
CONSELHEIRO



Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Antônio Correia Perez
PROCURADOR DO ESTADO